



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 399/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005417/2025-46

Requerente: 000098

Órgão: ANA - Agência Nacional de Águas

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou documentos e estatísticas, produzidos entre 2020 e 2025, sobre o risco de colapso no abastecimento de água em municípios brasileiros, em formato aberto e editável (como CSV, XLS ou PDF pesquisável), além da indicação de links, caso as informações estejam disponíveis em plataformas digitais. O pedido inclui:

- Lista de municípios com maior risco hídrico, com base em relatórios, pareceres ou estudos técnicos;
- Critérios utilizados para a classificação do risco e dados atualizados sobre a situação hídrica;
- Informações sobre a evolução da crise hídrica, como queda na vazão de rios, níveis de reservatórios e medidas como racionamento e rodízios;
- Dados sobre perdas na distribuição de água tratada e eficiência dos sistemas de abastecimento;
- Impactos da escassez de água na saúde e na economia local;
- Medidas emergenciais e investimentos realizados ou planejados para mitigar o problema, com valores, prazos e resultados esperados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Agência declarou não possuir a informação requerida, alegando que suas atribuições legais dizem respeito à Política Nacional de Recursos Hídricos e à regulação do saneamento básico. Sugeriu ao solicitante a leitura de informações institucionais no portal www.gov.br/ana.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido argumentando que o papel institucional da ANA, conforme definido na Lei nº 9.984/2000 e na Lei nº 14.026/2020, envolve a produção de estudos e pareceres técnicos sobre recursos hídricos e abastecimento de água, além da regulamentação e monitoramento do setor.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A Agência ratificou que não possuía as informações solicitadas por não fazer parte das suas competências legais. Destacou que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são de responsabilidade dos municípios, conforme o art. 30, inciso V da Constituição Federal. Esclareceu, ainda, que o Ministério das Cidades é o responsável pelas políticas públicas e programas relacionados ao saneamento básico, habitação e desenvolvimento urbano, recomendando consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Acrescentou que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH), atua com foco em segurança hídrica, irrigação e revitalização de bacias hidrográficas, com base no Plano Nacional de

Segurança Hídrica (PNSH), voltado à gestão integrada da água e à mitigação dos efeitos de secas e cheias.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido citando o disposto no art. 4º da Lei nº 9.984/2000.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A Agência ratificou resposta anterior, destacando que a ANA se limitou a declarar a inexistência da informação, sem apresentar qualquer critério que comprovasse essa ausência. Requereu o encaminhamento da demanda a outro órgão competente, caso a ANA entendesse que os dados estão sob responsabilidade de outra entidade pública, e reiterou o teor do pedido inicial

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU optou pela aceitação das argumentações apresentadas pela recorrida, considerando que não há motivos para duvidar, a priori, de suas declarações, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos dos princípios da boa-fé e da fé pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso — condição imprescindível para o cabimento de recurso à Controladoria-Geral da União — conforme disposto no inciso I do art. 16 da LAI. Assim, aplicou ao caso a Súmula CMRI nº 6/2015, segundo a qual a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, esclareceu que o reencaminhamento de pedidos de acesso a outros órgãos ou entidades por meio da Plataforma Fala.BR somente é possível enquanto não houver resposta inicial, de modo a garantir que eventuais recursos possam ser corretamente endereçados às autoridades competentes. Assim, diante da manifestação da ANA quanto à ausência de competência material para atendimento da demanda, e considerando a impossibilidade de reencaminhamento via Fala.BR após a resposta inicial, recomendou que o cidadão formulasse novo pedido de acesso direcionado aos órgãos indicados, ao Ministério das Cidades (MCID) e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). Ambos os órgãos, conforme indicados pela própria ANA, possuem maior aderência temática com o conteúdo solicitado, podendo dispor em seus arquivos da informação almejado pelo requerente.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), combinado com o inciso IV do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a declaração da ANA de que não possui as informações solicitadas.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido feito na instância anterior argumentando que a ANA detém competência sobre as informações, de acordo com a Lei nº 9.984/2000 e Lei nº 14.026/2020. Alegou que houve violação aos preceitos da LAI, e que existe presunção de existência das informações considerando as atribuições legais da ANA, pois não houve demonstração efetiva de busca nos sistemas informacionais da Agência.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 06/2015.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, pois o pedido requer informações inexistentes, além do fato de que o órgão declarou incompetências sobre os dados requeridos, nesse sentido, observa-se ainda que o recorrido orientou o direcionamento do pedido aos órgãos competentes. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida

se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, quanto ao pedido de reencaminhamento da demanda, conforme já explicado na instância prévia, não é possível neste momento do processo, devido a inexistência dessa ferramenta no fala.BR, sendo necessário que o cidadão formule novo pedido de acesso direcionado aos órgãos indicados pela recorrida, ao Ministério das Cidades (MCID) e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da 147^a Ata da Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6928989** e o código CRC **1329C238** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6928989